



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001478-95.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON WILLIAM MUNIZ DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001478-95.2025.8.26.0154

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Anderson William Muniz De Sousa

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

Voto nº 17860

Agravo em Execução Penal – Recurso ministerial contra decisão que considerou dispensável a realização de exame criminológico e deferiu a progressão do sentenciado ao regime semiaberto – Obrigatoriedade de realização de exame criminológico prevista na novel legislação que não acarreta violação aos princípios de individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou mesmo da duração razoável do processo – Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico para melhor avaliar o mérito do sentenciado – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 16/17, que considerou dispensável a realização de exame criminológico e **deferiu a progressão do sentenciado Anderson William Muniz de Sousa ao regime semiaberto.**

Inconformado, o Ministério Público sustenta, em síntese, a imprescindibilidade do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, nos termos do artigo 112, § 1º, e do artigo 114, inciso II, ambos da Lei de Execuções Penais. Pleiteia a reforma da decisão a fim de que o sentenciado seja submetido a exame criminológico, prequestionando a matéria (fls. 01/10).

A defesa do agravado apresentou contraminuta (fls. 21/23).

A decisão agravada foi mantida (fls. 25).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 35/44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

De início, cabe mencionar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua publicação, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional.

E respeitado o entendimento em sentido contrário, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico não acarreta violação aos princípios de individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou mesmo da duração razoável do processo.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico, para fins de progressão de regime, por decisão motivada nas peculiaridades do caso. nos termos da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*) e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, nos termos da Súmula Vinculante nº 26 (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de*

avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”).

Eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Destarte, entendo que não há motivo hábil para afastar a incidência do dispositivo em questão, sendo legítima opção legislativa relacionada à política criminal.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução – Exame criminológico - Ministério Público que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que promoveu o sentenciado ao regime aberto, após declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Decisão que merece reforma – **Inconstitucionalidade não constatada – Exame criminológico que confere ao julgador elementos não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, dando-se eficácia ao princípio constitucional da individualização da pena – Decisão posterior à vigência da norma, atraindo sua incidência pelo princípio do tempus regit actum – Precedentes** – Exame criminológico que se justifica pela gravidade concreta da conduta do condenado, reincidente, que já cumpriu pena em regime fechado e semiaberto, mas não absorveu a terapêutica penal e voltou a delinquir, denotando sua predisposição à reincidência delitiva – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008863-27.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) – g.n.

Agravo em Execução – Progressão ao regime semiaberto – Recurso Ministerial requerendo a aplicação da Lei nº 14.843/2024, ao reverso do teor da decisão proferida pelo Magistrado a quo que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da referida lei, tão somente em relação à alteração da Lei de Execução Penal, artigo 112, § 1º, e deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. **Exame criminológico que passou a ser obrigatório – Agravado com longa pena a cumprir – Gravidade em concreto dos delitos cometidos – Princípio da individualização da pena.** Recurso Ministerial provido para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime

semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004462-52.2024.8.26.0521; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) – g.n.

Acresço que a hipótese dos autos recomenda, de fato, a realização do exame criminológico, já que o agravado é reincidente e cumpre pena, dentre outros delitos, pela prática de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa (roubo majorado), além do que ostenta histórico prisional desfavorável, com registro de 04 (quatro) faltas disciplinares de natureza grave, as quais, embora reabilitadas, não podem ser desconsideradas para análise do pedido de progressão, considerando a natureza das aludidas faltas (tais como abandono do cumprimento de pena e posse de entorpecentes – fls. 436 dos autos principais).

Desse modo, mostra-se prudente a realização de exame criminológico, conforme pleiteado pelo *Parquet*, a fim de que se obtenha parecer técnico no sentido de confirmar se o agravado preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime.

Sobre a matéria, colaciona-se julgados desta C. Câmara de Direito Criminal:

Agravo em execução penal – Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) – Decisão judicial concessiva – Recurso ministerial – Cassação do r. 'decisum' – Procedência – Requisito objetivo preenchido – Entretanto, falta a comprovação do requisito subjetivo – Sentenciado por graves delitos patrimoniais – Assim, **a progressão prematura ao regime intermediário aumenta a probabilidade do retorno à vida delitiva, já que tal regime possibilita tratamento mais benéfico, pelo maior convívio com o ambiente externo – Necessidade de verificação do requisito subjetivo com maior acuidade** – Regressão ao regime fechado – Submissão prévia do sentenciado a exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica – Recurso ministerial provido. (Agravo de Execução Penal 7000184-12.2013.8.26.0637; Relator Sérgio Ribas; Data do Julgamento: 12/03/2020) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, SEM

SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO – PROVIMENTO – **Tendo em vista a existência de circunstâncias concretas que demonstram situação excepcional, de rigor a realização do exame criminológico para, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime.** Agravo provido, para cassar a decisão impugnada, determinando a submissão do agravado ao exame criminológico e, após, a reapreciação do pedido de progressão pelo Juízo a quo. (Agravo de Execução Penal 0002272-81.2021.8.26.0502; Relator Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; Data do Julgamento: 23/04/2021) – g.n.

Desse modo, de rigor o retorno do sentenciado ao regime no qual se encontrava, onde deverá aguardar a realização do exame criminológico.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** para determinar o retorno do agravado **Anderson William Muniz de Sousa** ao regime fechado, a fim de que seja submetido a exame criminológico, com posterior reexame, pelo Juízo de primeiro grau, do preenchimento dos requisitos subjetivos necessários à benesse.

Juscelino Batista
Relator